

Ao Presidente da CGLC – AGEVAP/GV

Ref.: Ato Convocatório 02/2022

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONSULTIVA JURÍDICA E JURÍDICA PROCESSUAL.

Ilmo. Presidente da CGLC,

Analisando as disposições do Ato Convocatório nº 02/2022, percebemos a exigência, como **condição para participação no certame**, de que a PESSOA JURÍDICA SOCIEDADE DE ADVOGADOS deverá comprovar aptidão (Capacidade Operacional), **experiência mínima de 05 (cinco) anos**, conforme se vê do item 6.4.2 e 6.4.2.1:

6.4.2 Comprovação de aptidão do Participante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame, que consistirá na apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, emitidos pela CONTRATANTE, relativo aos serviços prestados.

*6.4.2.1 **O Participante** deverá comprovar experiência mínima de 05 (cinco) anos.*

Notadamente, há que se diferenciar a experiência:

- 1 - da **pessoa jurídica (escritório de advocacia)**;
- 2 - dos **atuais profissionais advogados (pessoas físicas) que atuam em nome do escritório.**

Isso porque, **a experiência da pessoa jurídica (escritório de advocacia) se altera de acordo com o quadro de advogados que em seu nome esteja atualmente atuando.**

Para que seja melhor compreendida a questão, é válida a transcrição dos dispositivos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

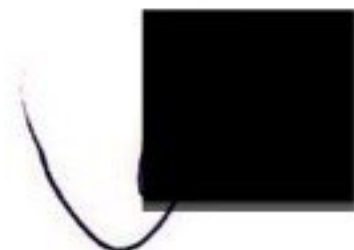
II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Destacamos.)

Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mas foi retirado do texto legal.

Desta feita, é ilegal, tão somente, que a comprovação da capacidade técnico-operacional se dê por meio de atestados de experiência anterior, especialmente por tempo (anos). Contudo, permanece a prerrogativa do ente público exigir provas da capacidade técnico-operacional por outros meios, tal como dispõe o § 6º do artigo em análise:



§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Por analogia, citamos as disposições da Resolução CONFEA nº 1.025/09 - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

(...)

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

O TCU apenas abre a “*exceção*” para exigência da qualificação técnico-operacional através de tempo de experiência quando *acompanhada de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade*, conforme Acórdão 7164/2020: Segunda Câmara, relator: André de Carvalho:

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017) , lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem



ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

É comum nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra (Vigilância, Portaria, Apoio Administrativos, Limpeza e Conservação), a exigência de comprovação mínima de 03 anos de experiência, porém a Jurisprudência é bem clara, o edital só pode fazer essa exigência se houver uma “fundamentação adequada, baseada em estudos prévios”.

Acórdão 7164/2020: Segunda Câmara, relator: André de Carvalho

Cabe ressaltar que não acompanha o referido Ato Convocatório qualquer estudo técnico e fundamentação que suporte e justifique a exigência em questão.

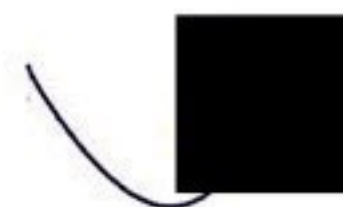
Assim, a capacidade da pessoa jurídica (escritório de advocacia) é medida com base na **experiência de seu corpo técnico atual**, até porque em razão de uma eventual rotatividade de advogados e alteração do corpo técnico do escritório a experiência das atividades antes realizadas deixa de se fazer presente no escritório, pois referida experiência técnica acompanha o profissional que realizou a atividade e que não mais compõe o referido escritório.

Desta forma, entendemos que **não se faz possível exigir da pessoa jurídica (escritório de advocacia) experiência computada em tempo (anos), devendo essa exigência recair apenas sobre os profissionais que serão apresentados no certame**, tal como bem posto nos itens 6.4.3 e seus subitens:

6.4.3 Comprovação de experiência da Equipe Técnica:

6.4.3.1 Advogado Pleno com tempo mínimo de formação de 05 (cinco) anos e experiência mínima de 02 (dois) anos de atuação na área de direito público ou administrativo, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou registro em Carteira de Trabalho (CTPS).

6.4.3.2 Advogado Sênior com tempo mínimo de formação de 10 (dez) anos e experiência mínima de 05 (cinco) anos na área constitucional e/ou trabalhista e/ou



cível e/ou tributária e/ou ambiental, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou registro em Carteira de Trabalho (CTPS).

6.4.3.3 Para comprovar a experiência da Equipe Técnica, o Participante deverá apresentar currículo dos profissionais indicados, acompanhados de:

- Cópia autenticada do Diploma;*
- Certidão de registro e regularidade junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);*
- Atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou cópia autenticada do registro em Carteira de Trabalho (páginas da foto, qualificação civil e do contrato de trabalho), que comprovem a experiência mínima solicitada.*

Por óbvio, a comprovação de experiência da equipe técnica apresentada pelo escritório é primordial nas contratações para serviços de natureza intelectual, tal como a de natureza jurídica, de modo que se atinja o objetivo maior da Licitação – a contratação da Proposta mais vantajosa – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

Contudo, para atingir esse objetivo, entendemos que deva ser suprimido o item 6.4.2.1 que exige da pessoa jurídica (escritório de advocacia) experiência de 05 anos como condição de participação no certame, pois que, além se mostrar ineficiente para comprovação de capacidade técnica, acaba por impedir uma eventual participação de escritório que já esteja atuando no mercado a menos de 05 anos (restrição ou frustração do caráter competitivo), mas que possua em seu quadro de pessoal, ou como sócio ou terceirizado, experiência muito maior que 05 anos.

Por outro lado, acertado nos parece a exigência de experiência contida no item 6.4.3 e seus subitens, que busca verificar a experiência técnica dos profissionais (advogados) que serão indicados pelo escritório para atuar junto à AGEVAP.

Por fim, a verificação da experiência do escritório deve se dar apenas com a apresentação de atestado de que já atuou nas áreas jurídicas exigidas no objeto da licitação, sem exigência de tempo, conforme já está disposto no item 6.4.2.

Nesse contexto, e por todo o exposto, sugerimos a retificação do Ato Convocatório, com a publicação da correspondente errata e nova data para o certame, de forma a evitar que



referida ilegalidade seja posta em sessão pública e possa acarretar eventual nulidade do certame.


Cabe trazer à tona as disposições da Lei nº 8.666/93:

Art. 21 – (...)

§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Nestes termos, aguardamos retorno.

Atenciosamente,


[Redacted Signature] Ana Cláudia de Souza Coelho Sociedade Individual de Advocacia